

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 17/2020 - "Institui o Programa Municipal de Arborização urbana no município, e dá outras providências".

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador Luiz Melado.

O presente parecer, de caráter opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar na conveniência política do projeto de lei.

Ao tratar da competência em Direito Ambiental, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público o dever de defesa e proteção do meio ambiente, conforme disposto em seu art. 225, sendo competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal a atuação no tema (art. 23). Especificamente quanto ao município, ela dispôs, em seu art. 30, que a tal ente compete legislar sobre assuntos de interesse local, e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e federal e estadual no tema.

Reforçando tais dispositivos, o art. 182 da CF afirma que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, buscando alcançar o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro assim dispõe:

Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;

(...)

VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

(...)

Art. 16. Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

XI – prover sobre a **defesa da flora** e da fauna;

XII – preservar as belezas naturais da serra;

XIII – **proteger o meio ambiente**, as bacias hídricas, particularmente a dos Rios: Samambaia, Pinheiro, do Meio, Jacaré Pepira, e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Diante de tais dispositivos, verifica-se que os municípios poderão legislar sobre matéria ambiental; promover a educação ambiental; criar e organizar sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente; criar e organizar o Conselho Municipal de Meio Ambiente; instituir e manter o Fundo Municipal de Meio Ambiente; integrar o Sistema Nacional do Meio Ambiente; exercer a fiscalização ambiental; realizar o licenciamento ambiental, dentre outras medidas protetivas.

Caberá ao município, primordialmente, cuidar da proteção da arborização, regulamentar e policiar (através de seu poder de polícia) a poda e o corte de árvores, o desmatamento em áreas de proteção, devendo, para tanto, observar as normas editadas pelos Estados e pela União, em consonância com o art. 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a preservação e a ampliação dos espaços verdes/arbóreos, e sua inserção numa estrutura ecologicamente sustentável, constituem medidas fundamentais na gestão ambiental urbana, havendo extrema relevância na adoção de uma regulamentação que permita o aprimoramento dessa proteção, e contribua para melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Voltando-se a análise para o projeto de lei apresentado, conclui-se que, sob o aspecto formal, ele encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, segundo as quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada da União para a matéria.

Outrossim, no aspecto material, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, tratando-se o meio ambiente de bem jurídico indisponível e indispensável à qualidade de vida humana, animal e vegetal, cabendo ao Poder Público e à sociedade garantir sua preservação permanente.

Finalmente, no que tange à iniciativa parlamentar no tema, o projeto de lei nº 17/2020 encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa.

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI No 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2o, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. **AÇÃO IMPROCEDENTE.**" (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no

tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI no 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Verifica-se que a propositura em análise não interfere na organização da Administração Pública, como os modos de atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente no desenvolvimento do Programa que institui. As medidas sugeridas pelo projeto de lei, especialmente nos artigos 3º e 4º, meramente reforçam medidas e ações educativas, preventivas, de manejo e conservação do meio ambiente que já se inserem na própria existência e principiologia de tais órgãos.

No que tange, porém, ao disposto no art. 2º da propositura, considera-se que a distribuição de mudas pela Administração municipal ocasionará geração de despesa, situação que demanda prévia previsão orçamentária pelo órgão competente, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, orienta-se a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, órgão responsável pela revisão final quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, que considere tal ponto e reveja a redação do dispositivo em questão para garantir obediência ao ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

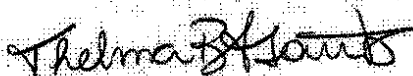
Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, o presente parecer considera PARCIALMENTE adequado o projeto de lei nº 17/2020, e orienta pela revisão do seu art. 2º, nos termos acima propostos, para posterior deliberação em plenário.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 11 de maio de 2020.



THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 17/2020 – Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI nº 17/2020**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 11 de maio de 2020.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR

ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 17/2020 – Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de São Pedro e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI nº 17/2020, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 11 de maio de 2020.


GILBERTO VIEIRA
RELATOR